



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005012-66.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante MARIA DO CARMO BARBOZA ANASTACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005012-66.2024.8.26.0024

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Maria do Carmo Barboza Anastacio

Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A

Comarca: Andradina

Juiz: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 32999

Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Apelo da autora. Desconto indevido na conta da autora. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório majorado para R\$ 8.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria do Carmo Barboza Anastácio, em razão da r. sentença (fls. 155/159), que julgou procedente a ação para o fim de: a) declarar a nulidade do contrato de seguro que deu origem aos descontos a título de “Seguradora”; b) condenar a ré a restituir em dobro os valores debitados em conta corrente da autora, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data em que foram lançados os débitos e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido, montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo; c) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data da sentença, com juros moratórios de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido. A partir da vigência da Lei 14.905/24, a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a autora (fls. 164/170), alegando, em síntese, que: a indenização por danos morais deve ser majorada, bem como os honorários advocatícios de sucumbência. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 41), e objeto de contrarrazões (fls. 174/177).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora ser correntista junto à Caixa Econômica do Brasil e foi surpreendida com descontos mensais em sua conta no valor de R\$ 30,10 a título de “SEGURADORA”. Afirma que jamais contratou os serviços da seguradora. Requer a suspensão dos descontos indevidos e, ao final, o cancelamento do suposto contrato de seguro, bem como a condenação da seguradora à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

O MM. Juízo da origem julgou a ação procedente.

Depreende-se dos autos que a autora, aposentada, verificou três descontos em sua conta bancária a título de “Seguradora”, no valor de R\$ 244,14 cada, pertencentes à ré (fls. 24/26), contrato que ela alegou desconhecer.

Com efeito, não obstante o ônus da prova de que houve a efetiva contratação do seguro pela autora ter recaído sobre a ré, não foi apresentado contrato ou qualquer outro documento que contenha a assinatura da autora, a

fim de comprovar a regularidade do referido desconto.

Caracterizado o dano moral, por se tratar de descontos efetuados em conta cujo titular percebe, a título de benefício previdenciário, menos de dois salários mínimos (fls. 24/26).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do Código Civil), sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a majoração do arbitramento da indenização por dano moral para R\$ 8.000,00, haja vista que o valor descontado atingiu aproximadamente 13% do valor que a autora recebe de aposentadoria. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, para condenar a ré ao pagamento à autora de indenização de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar da data deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Com efeito, observa-se que na r. sentença a ré foi condenada a restituir à autora, de forma dobrada, o valor descontado indevidamente, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, assim como arcar com os honorários dos patronos da autora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Entretanto, os honorários fixados em primeiro grau não remuneraram condignamente o patrono da autora, devendo ser majorados para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator